

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (24/11/2023 A 1º/12/2023)	4
1) <i>STF analisa omissão em julgamento que declarou inconstitucionais leis que instituíram taxa de ocupação e fiscalização (EDs na ADPF 512)</i>	4
2) <i>STF analisa se há divergência entre as suas Turmas acerca do caráter da medida provisória em matéria tributária (AgRg nos EmbDiv no RE 1389434)</i>	5
JULGAMENTO PRESENCIAL (29/11/2023)	6
1) <i>STF analisará a regra de anterioridade que deve ser observada para a cobrança de DIFAL-ICMS (ADIs 7066, 7070 e 7078)</i>	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	6
JULGAMENTO VIRTUAL (17/11/2023 A 24/11/2023)	6
1) <i>STF suspende julgamento sobre o convênio do Confaz que obriga instituições financeiras a fornecer informações protegidas por sigilo (ADI 7276)</i>	6
2) <i>STF suspende análise da constitucionalidade da instituição, pelo Estado do Mato Grosso, de taxa para controle de atividade mineradora (ADI 7400)</i>	7
STJ	9
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	9
1ª TURMA – 28/11/2023 - 14H	9
1) <i>STJ analisa se o contribuinte pode questionar o valor do m² do imóvel para fins de incidência de taxa de ocupação (AREsp 2221436)</i>	9
2) <i>STJ analisa a equiparação de royalties a remessas ao exterior para fins de tributação no Brasil (REsp 2102886)</i>	10
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	10
1ª TURMA – 21/11/2023 - 14H	10
1) <i>STJ suspende discussão sobre a possibilidade de liquidação antecipada do seguro garantia (AREsp 2310912)</i>	10
2ª TURMA – 21/11/2023 - 10H E 14H	11
1) <i>STJ nega creditamento de PIS/Cofins sobre aquisições com seguro, rastreamento e monitoramento de frota (AREsp 2423189)</i>	11
2) <i>STJ valida incidência de IR sobre a operação de integralização de ações para constituição de empresa que não gerou ganho de capital (AREsp 2413663)</i>	12
3) <i>STJ valida incidência de PIS e Cofins sobre os montantes correspondentes à Taxa Selic recebidos por repetição de indébito (REsp 2107044, 2105434, 2103022, 2098499 e 2092818)</i>	12
4) <i>STJ afasta interpretação da Fazenda sobre modulação de efeitos no Tema 69/STF (REsp 2106234)</i>	13
5) <i>STJ adia discussão sobre o direito de sociedade cooperativa à isenção sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos (REsp 729414)</i>	13
6) <i>STJ adia discussão sobre a condenação em honorários sucumbenciais em caso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (AREsp 2368607)</i>	14
7) <i>STJ entende ser inaplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição em razão de falência do executado (AREsp 1848543)</i>	14
8) <i>STJ adia discussão sobre a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT (REsp 1959395)</i>	15

9) STJ não analisa o enquadramento do serviço de manutenção de ar-condicionado para fins de redução da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2084241).....	15
1ª SEÇÃO – 22/11/2023 - 14H	16
1) STJ adia julgamento sobre a exclusão do ICMS-ST da base do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125).....	16
2) STJ adia análise da responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)	16
3) STJ reafirma vedação de créditos de PIS e Cofins sobre aquisição no regime monofásico (REsp 1738289).....	17

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (24/11/2023 a 1º/12/2023)

1) STF analisa omissão em julgamento que declarou inconstitucionais leis que instituíram taxa de ocupação e fiscalização (EDs na ADPF 512)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Embargante: Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)

Status:



O relator apresentou voto para dar parcial provimento aos embargos, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvados: **(i)** os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; e **(ii)** os fatos geradores anteriores à data de julgamento do mérito em relação aos quais não tenha havido pagamento.

Detalhamento:

Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão do STF que julgou procedente a arguição, para declarar inconstitucionais leis do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC que instituíram taxa de ocupação e fiscalização de equipamentos atrelados à concessão pública federal (energia elétrica).

Naquele julgamento, foi decidido que o Município não possui competência tributária para instituição de taxa relativa às estações de telecomunicação, uma vez que o poder de polícia compete privativamente à União.

A embargante (ABRADEE) requer que o STF ressalve da modulação com efeitos prospectivos aqueles contribuintes que não pagaram o tributo nos últimos 5 anos. Defende que não seria justo permitir que o Município pudesse cobrar tributos declarados inconstitucionais e não pagos pelos contribuintes.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa se há divergência entre as suas Turmas acerca do caráter da medida provisória em matéria tributária (AgRg nos EmbDiv no RE 1389434)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Karsten S/A x União

Status:



O relator apresentou voto para negar provimento ao recurso, sob o argumento de que a parte não demonstrou adequadamente o dissenso jurisprudencial, requisito essencial de admissibilidade dos Embargos de Divergência.

Detalhamento:

O recurso discute se há, ou não, divergência entre acórdãos de Turmas do STF nos quais se discute o caráter da Medida Provisória em matéria tributária.

No caso concreto, o contribuinte visa eximir-se do recolhimento do adicional de Cofins-Importação (inclusive aquelas realizadas por conta e ordem, em que se figura como adquirente), em todo o período a partir da entrada em vigor da MP 794/2017.

Remetidos os autos ao STF, entendeu-se que a MP não revoga lei anterior, apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, enquanto não for convertida em lei, dado seu caráter transitório e precário. Assim, concluiu-se que a Medida Provisória nº 774/17 não revogou o adicional de Cofins-Importação, eis que esta teria caráter transitório e precário.

O contribuinte, por sua vez, cita inúmeros julgados no STF os quais respaldam que a MP, por possuir força de Lei, é instrumento idôneo para modificar contribuições sociais.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (29/11/2023)

1) STF analisará a regra de anterioridade que deve ser observada para a cobrança de DIFAL-ICMS (ADIs 7066, 7070 e 7078)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: Abimaq, Estado do Alagoas e Estado do Ceará

Status:



Em ambiente virtual, o placar de julgamento foi formado em 5x3 pela observância às anterioridades nonagesimal e anual para cobrança do ICMS-DIFAL. Contudo, em razão de pedido de destaque da Ministra Rosa Weber, o julgamento será reiniciado em sessão presencial.

Detalhamento:

As ADIs questionam o art. 3º e a produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022, que altera a LC nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do DIFAL/ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A ADI nº 7066 de autoria da Abimaq, defende que o DIFAL só pode ser exigido a partir de 01/01/2023, em observância aos Princípios da Anterioridade nonagesimal e anual.

Já as ADIs nºs 7070 e 7078, do Estado de Alagoas e do Ceará respectivamente, defendem que, por não se tratar a regulamentação do DIFAL de uma majoração na carga tributária, não haveria que se respeitar qualquer uma das anterioridades, o que possibilitaria a cobrança do imposto ainda em 2022.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (17/11/2023 a 24/11/2023)

1) STF suspende julgamento sobre o convênio do Confaz que obriga instituições financeiras a fornecer informações protegidas por sigilo (ADI 7276)

Relator(a): Min. Cármen Lúcia

Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif)

Status:



A relatora, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, apresentou voto para conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgá-la improcedente, sob o argumento de que as instituições

financeiras e bancárias, destinatárias das obrigações acessórias impostas pelas normas impugnadas, dispõem de capacidade de colaboração para implementar os deveres instrumentais previstos no Convênio ICMS 134/2016, do Confaz.

E, para a Ministra, tais deveres não constituem quebra de sigilo bancário, constitucionalmente proibida, mas transferência do sigilo das instituições financeiras e bancárias à administração tributária estadual ou distrital.

Na sequência, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade das cláusulas do Convênio ICMS nº 134/2016, editado pelo CONFAZ, o qual, ao estabelecer obrigações acessórias relacionadas à cobrança do ICMS, obriga as instituições financeiras a fornecer informações de seus clientes protegidas por sigilo bancário, relativas a quaisquer pagamentos realizados por intermédio de cartões de débito, de crédito ou de loja, e de transferências de recursos em qualquer modalidade, PIX ou quaisquer outros instrumentos de pagamento eletrônicos.

Segundo o convênio, as informações devem ser repassadas para as unidades federadas, independentemente da existência de processo administrativo instaurado ou de procedimento fiscal em curso, devidamente instaurado.

Argumenta a autora a existência de inconstitucionalidade nos atos, pois o Confaz não tem poder normativo primário para dispor sobre a prestação/declaração de transferências de recursos acobertadas pelo sigilo bancário, matéria essa submetida a reserva de lei complementar.

Além disso, demonstra que as normas impugnadas ferem o direito a intimidade e a privacidade, garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição (agora reforçados pelo inciso LXXIX do art. 5º, recentemente incluído pela EC 115, de 2022).

[Voltar para o sumário](#)

2) STF suspende análise da constitucionalidade da instituição, pelo Estado do Mato Grosso, de taxa para controle de atividade mineradora (ADI 7400)

Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:



O relator, acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, votou para julgar parcialmente procedente a ação e fixar as seguintes teses: “1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerais, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.

De acordo com o relator, a desproporcionalidade da TRFM, no caso, denota que sua instituição está mais voltada à finalidade arrecadatória.

Divergiu o Ministro Edson Fachin, ao argumento de não ser desproporcional à base de cálculo referente à TFRM imposta pela lei impugnada, pois, segundo ele, traduz liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes.

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

A ação direta foi ajuizada em face de legislação do Estado do Mato Grosso que instituiu nova taxa intitulada de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), criada, sob o argumento de poder de polícia, para fiscalizar a atividade mineradora realizada no estado.

A requerente sustenta que já existe taxa específica com a finalidade de controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, a cobrança de nova taxa, voltada para as atividades mineradoras, implicaria em bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 28/11/2023 - 14h

1) STJ analisa se o contribuinte pode questionar o valor do m² do imóvel para fins de incidência de taxa de ocupação (AREsp 2221436)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Vale S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o contribuinte tem direito ou não a questionar em juízo o valor do m² (base de cálculo) do imóvel da União para fins de incidência da taxa de ocupação.

‘

O contribuinte aponta inúmeras ilegalidades no cálculo da taxa, principalmente o fato de que não teria sido realizada a devida avaliação do imóvel, ante comprovação de que não houve a publicação oficial da Planta Genérica de Valores (PGV).

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa a equiparação de royalties a remessas ao exterior para fins de tributação no Brasil (REsp 2102886)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Fazenda Nacional X Alisul Alimentos S/A

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de equiparação a royalties a remessa ao exterior para pagamento de serviços técnicos e assistência técnica sem transferência de tecnologia em relação aos contratos celebrados com empresas sediadas na África do Sul, Argentina, Chile e Peru.



A Fazenda defende que os acordos internacionais equiparam serviços técnicos/assistência técnica a royalties, independentemente de tais serviços envolverem ou não a transmissão de capital tecnológico ou de não possuírem estabelecimento permanente no país da fonte do pagamento.

Assim, feita essa equiparação, deve a remessa ao exterior ser tributada no Brasil, mediante a sistemática da retenção na fonte, conforme conclui a Fazenda.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 21/11/2023 - 14h

1) STJ suspende discussão sobre a possibilidade de liquidação antecipada do seguro garantia (AREsp 2310912)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Soluções em Aço Usiminas S/A X Estado de Minas Gerais

Status: O Ministro Gurgel de Faria, acompanhado pelo Ministro Paulo Domingues, votou para alterar a jurisprudência do STJ que vem decidindo a favor da liquidação antecipada dos valores (ou seja, da execução da apólice de seguro), desde que o levantamento efetivo (o repasse dos valores depositados em uma conta judicial ao credor) ocorra após o trânsito em julgado.

Segundo ele, a cobrança antecipada onera o devedor sem cumprir a finalidade de satisfazer o credor. O Ministro afirmou ainda que a antecipação da resolução do contrato de seguro-garantia afronta o princípio da menor onerosidade previsto no CPC.

Já o Ministro Sérgio Kukina, acompanhado pela Ministra Regina Helena, divergiu e manteve o voto para negar provimento ao recurso do contribuinte, porém, ressaltou que gostaria de ver o tema debatido em um espaço "mais amplo".

A Ministra Regina Helena manifestou que a discussão poderá ser afetada para julgamento sob o rito repetitivo.

O julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Benedito Gonçalves.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de liquidação antecipada do seguro garantia.



O contribuinte defende que a "liquidação (pagamento) do seguro garantia" significa, justamente, o depósito em juízo do valor discutido (e segurado).

Assim, segundo o contribuinte, o art. 32, § 2º, da LEF impede que a seguradora – ou mesmo a parte – seja constrangida a depositar o valor segurado antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 21/11/2023 -10h e 14h

1) STJ nega creditamento de PIS/Cofins sobre aquisições com seguro, rastreamento e monitoramento de frota (AREsp 2423189)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Logic Consultoria LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o contribuinte que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e armazéns geral pode considerar como insumo, para fins de crédito de PIS/Cofins, as aquisições com seguro, serviço de rastreamento e monitoramento de frota e pedágio.



O contribuinte pede a aplicação das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, as quais deram ao conceito de insumos aplicável ao PIS e Cofins o mesmo conceito aplicado para fins do IPI, bem como sustenta pela essencialidade das aquisições.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ valida incidência de IR sobre a operação de integralização de ações para constituição de empresa que não gerou ganho de capital (AREsp 2413663)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: José Carlos Valente da Cunha X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de se tributar por Imposto de Renda a operação de integralização de ações para constituição de empresa, que não proporcionou ganho de capital.



Conforme defende o contribuinte, tal ato se trata de mera permuta de ações, sem torna, que por isso não gera acréscimo patrimonial, nem disponibilidade econômica e jurídica conforme dispõe o art. 43 do CTN.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ valida incidência de PIS e Cofins sobre os montantes correspondentes à Taxa Selic recebidos por repetição de indébito (REsps 2107044, 2105434, 2103022, 2098499 e 2092818)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Caderode Móveis para Escritório LTDA. e outros

Resultado: A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos da Fazenda. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de incidência de o PIS e Cofins sobre os montantes correspondentes à Taxa Selic recebidos pelo contribuinte em virtude da repetição de indébito tributário.



A Fazenda defende que os juros Selic, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e se destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira, pois acrescentam algo novo ao patrimônio.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ afasta interpretação da Fazenda sobre modulação de efeitos no Tema 69/STF (REsp 2106234)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Pulligan William Têxtil LTDA.

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o entendimento do STF no Tema nº 69, no sentido da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, pode ou não ser discutido em sede de exceção de pré-executividade.



No caso concreto, as cobranças de PIS/Cofins possuem fatos geradores dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Assim, conforme requer a fazenda, deve ser aplicada a modulação dos efeitos da decisão, que reconheceu a necessidade de validação das cobranças anteriores à 15/03/2017.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ adia discussão sobre o direito de sociedade cooperativa à isenção sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos (REsp 729414)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Cooperativa Energética do Ceará LTDA. X Fazenda Nacional

Status: O julgamento foi adiado por indicação da Ministra relatora.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o contribuinte, sociedade cooperativa prestadora de serviços eletricitários, tem direito à isenção sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos.



O contribuinte argumenta que a lei ordinária e medida provisória (Lei nº 9.718/98 e MP 1.858-6), não têm o condão de revogar isenção deferida por Lei Complementar (art. 6º, I, da LC 70/91).

[Voltar para o sumário](#)

6) STJ adia discussão sobre a condenação em honorários sucumbenciais em caso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (AREsp 2368607)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado de Minas Gerais X Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações LTDA.

Status: Julgamento adiado por indicação do Ministro relator.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando ele renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação para fins de adesão à programa de parcelamento de débito tributário.



O Estado sustenta que não existe nenhuma norma que dispense a condenação em honorários (como exige a jurisprudência do STJ). Além disso, colaciona norma estadual que prevê a obrigatoriedade de pagamento desses honorários.

[Voltar para o sumário](#)

7) STJ entende ser inaplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição em razão de falência do executado (AREsp 1848543)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Frigorífico Vale do Rio Grande S/A

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se é aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição prevista no art. 47 do DL 7.661/45, enquanto perdura o processo de falência do executado.



Defende a Fazenda que, diante da decretação da falência de um executado, não sendo o caso de redirecionar a execução contra os coobrigados tributários, somente restará à Fazenda requerer a penhora no rosto dos autos da falência (ou reserva de numerário) e aguardar o desfecho do processo falimentar.

E assim sendo, é aplicável o artigo no sentido de que, durante o processo de falência, fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

[Voltar para o sumário](#)

8) STJ adia discussão sobre a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins nos valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT (REsp 1959395)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Autonunes LTDA.

Status: Julgamento adiado por indicação do Ministro relator.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se incide, ou não, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT.



A Fazenda defende que o perdão (remissão) da dívida acarreta acréscimo patrimonial, o qual deve ser reconhecido como receita (disponibilidade econômica), com reflexos positivos na apuração do lucro líquido.

Além disso, aponta que se trata de aquisição de riqueza, uma vez que eventuais valores contingenciados para o pagamento de tributos agora estariam disponíveis para qualquer outra finalidade.

[Voltar para o sumário](#)

9) STJ não analisa o enquadramento do serviço de manutenção de ar-condicionado para fins de redução da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2084241)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Arclima Engenharia LTDA.

Resultado: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se os serviços de manutenção de ar-condicionado devem ser enquadrados no conceito de construção civil, para efeito de aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao invés do percentual de 32%.



A Fazenda defende que somente as receitas decorrentes da construção por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 8%. Já as receitas oriundas de construção por empreitada com fornecimento parcial de materiais, ou unicamente de mão de obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32%.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 22/11/2023 - 14h

1) STJ adia julgamento sobre a exclusão do ICMS-ST da base do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Deltasul Utilidades LTDA. e outras X Fazenda Nacional

Status: O relator, Ministro Gurgel de Faria, propôs a fixação da seguinte tese: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”.

De acordo com o relator, ao interpretar o art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (legislação do PIS/COFINS), e art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva, livre concorrência e da tese fixada no Tema nº 69/STF, chegou ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidos pelo substituído, no regime de substituição progressiva.

Após o seu voto, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

Na sessão do dia 22/11, o julgamento foi adiado por indicação da Ministra Assusete Magalhães.

Detalhamento: O tema repetitivo discute a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.



Argumentam os contribuintes que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser enquadrado como “receita”, por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defendem, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ adia análise da responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

- Partes:** Município de São Paulo X Vila Nova Negócios Imobiliários LTDA.
- Status:** Julgamento adiado por indicação do Ministro relator.
- Detalhamento:** O tema repetitivo discute a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.
- ’
- O Município defende que, via de regra, o arrematante do imóvel não responde pelos débitos tributários anteriores à arrematação (nos termos do art. 130, parágrafo único, CTN).
- No entanto, como no caso concreto havia no edital previsão de responsabilidade do arrematante, essa regra deve ser excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, caput, CTN).

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ reafirma vedação de créditos de PIS e Cofins sobre aquisição no regime monofásico (EREsp 1738289)

-
- Relator(a):** Min. Francisco Falcão
- Partes:** Fazenda Nacional X Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículo e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá
- Resultado:** A Seção, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi proferida a íntegra dos fundamentos do voto.
- Observação:** A controvérsia já foi analisada pelo STJ ao rito dos repetitivos no Tema 1.093, sendo que, dentre as teses fixadas, a Seção entendeu que: “O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO”.
- Detalhamento:** Os embargos visam sanar divergência entre os julgados da 1ª e da 2ª Turma do STJ. Conforme narra a Fazenda, enquanto o acórdão embargado da 1ª Turma entende que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção dos créditos de PIS e Cofins é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico.
- ’
- Por sua vez, o acórdão paradigma da 2ª Turma entende que, por ausência de pagamento de contribuições dos vendedores e revendedores, a incidência monofásica é, em princípio, incompatível com a técnica do creditamento, o qual somente se aplica às pessoas jurídicas integrantes do sistema REPORTO.

[Voltar para o sumário](#)